

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	OBRIGA A PRESENÇA DE TRAUMATO-ORTOPEDISTAS NAS UPAS		
Autor:	99058 - DEPUTADO HEITOR FERRER		
Usuário assinator:	99058 - DEPUTADO HEITOR FERRER		
Data da criação:	10/10/2025 17:38:43	Data da assinatura:	10/10/2025 17:38:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER

AUTOR: DEPUTADO HEITOR FERRER

PROJETO DE LEI
10/10/2025

PROJETO DE LEI Nº .../2025

***DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
PRESENÇA DE MÉDICOS
TRAUMATO-ORTOPEDISTAS NAS UNIDADES DE
PRONTO ATENDIMENTO (UPAS) PÚBLICAS
ESTADUAIS E CONVENIADAS DO ESTADO DO
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigadas as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) públicas estaduais e conveniadas do Estado do Ceará a garantir a presença de médico traumato-ortopedista em regime de plantão presencial, com o objetivo de assegurar atendimento especializado e resolutivo aos casos de urgência e emergência ortopédicas.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se médico traumato-ortopedista o profissional com registro de especialidade junto ao Conselho Regional de Medicina, apto a prestar assistência em traumatologia e ortopedia de forma contínua e qualificada.

Art. 3º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da atuação de, no mínimo, 1 (um) médico traumato-ortopedista por plantão nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) localizadas no território do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O médico traumato-ortopedista deverá estar presente na unidade durante todo o período do plantão, respeitada a carga horária legal, para atendimento imediato aos pacientes que apresentem quadros clínicos de urgência ou emergência relacionados ao sistema musculoesquelético.

Art. 4º - Consideram-se, para os fins desta Lei, como urgência e emergência traumato-ortopédicas:

I – fraturas;

II – luxações;

III – entorses e lesões ligamentares;

IV – traumas musculares ou ósseos;

V – lesões em membros com suspeita de comprometimento funcional ou vascular.

Art. 5º - As escalas de plantão serão organizadas de acordo com a demanda de cada UPA, conforme classificação estabelecida pela Secretaria da Saúde do Estado (SESA).

Art. 6º - A gestão estadual poderá firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias com organizações sociais, entidades filantrópicas ou municípios, visando à execução e manutenção dos serviços, desde que observadas as normas legais de contratação pública.

Art. 7º - A implantação dos serviços traumato-ortopédicos poderá ocorrer de forma progressiva, mediante plano de implementação apresentado pela SESA, priorizando:

I – UPAs localizadas em regiões com maior incidência de acidentes de trânsito, violência urbana ou traumas ocupacionais;

II – UPAs de referência macrorregional;

III – regiões com maior déficit de cobertura ortopédica hospitalar.

Art. 8º - A implantação dos serviços traumato-ortopédicos deverá ser acompanhada de estrutura mínima para atendimento, incluindo:

I – sala de imobilização;

II – suprimentos e insumos adequados para atendimentos básicos em traumato-ortopedia;

III – equipamentos para realização de radiografias e exames de imagem.

Art. 9º - As UPAs em funcionamento terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às exigências aqui previstas.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde do Estado, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa suprir uma lacuna crítica no sistema de saúde do Estado do Ceará: a ausência sistemática de médicos traumato-ortopedistas nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), comprometendo, seriamente, a qualidade e a resolutividade do atendimento à população.

Dados epidemiológicos demonstram que os traumas ortopédicos representam parcela expressiva dos atendimentos de urgência e emergência no Brasil. Segundo o Ministério da Saúde, as lesões do sistema musculoesquelético estão entre as principais causas de procura por serviços de pronto atendimento, abrangendo fraturas, luxações, entorses e demais traumas decorrentes de acidentes de trânsito, quedas, violência urbana e acidentes domésticos ou ocupacionais.

No entanto, a realidade das UPAs cearenses revela um cenário preocupante, na medida em que a grande maioria dessas unidades **não** dispõe de traumato-ortopedista em regime de plantão, obrigando pacientes com fraturas expostas, luxações graves e outras lesões urgentes a serem transferidos para hospitais de maior complexidade, muitas vezes localizados em outras cidades.

Certo é que, a presença de traumato-ortopedistas nas UPAs, promoverá maior resolutividade no primeiro atendimento, reduzindo, significativamente, a necessidade de transferências desnecessárias e melhorando os indicadores de saúde relacionados a traumas. O atendimento imediato por especialista qualificado evita agravamento de lesões, reduz o tempo de imobilização inadequada, previne sequelas permanentes e diminui o período de recuperação dos pacientes.

Aludida providência, parece-nos, ainda, estar alinhada com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente os princípios da integralidade, da resolutividade e da hierarquização dos serviços de saúde. Ao fortalecer o papel das UPAs como unidades intermediárias de complexidade, reduz-se a pressão sobre os hospitais terciários, otimizando o funcionamento da rede assistencial como um todo.

Diante da evidente necessidade de qualificar o atendimento de urgência e emergência traumato-ortopédica no Estado do Ceará, garantindo aos cidadãos cearenses o acesso digno, célere e eficaz aos serviços de saúde, é imprescindível a aprovação desta proposta legislativa.

Portanto, certo do compromisso dessa Casa Legislativa no sentido de aprimorar a legislação no âmbito do Estado do Ceará e incrementar a proteção à saúde do povo cearense, espera-se o apoio dos pares.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de outubro de 2025.

Deputado **HEITOR FÉRRER**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. Ferrer', written over a horizontal line.

DEPUTADO HEITOR FERRER

DEPUTADO (A)